



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)**

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 875 /2012**

L I D O  
Em 18/04/12  
Assessoria de Plenário

**(Do Sr. Deputado Prof. Israel Batista)**

**Dispõe sobre a circulação de cães policiais no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** É livre a circulação de cães policiais em locais públicos e veículos de transporte coletivo com a finalidade de realizar o patrulhamento ostensivo, revistas e treinamento, bem como quaisquer outras ações desenvolvidas no âmbito da segurança pública pelo Batalhão de Policiamento com Cães da Polícia Militar do Distrito Federal do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, entender-se por:

- I – cão policial: o cão lotado no Batalhão de Policiamento com Cães da PMDF, que tenha recebido o treinamento adequado ministrado por adestrador policial militar e que seja direcionado para missões ou operações relacionadas a captura de fugitivos, detecção de drogas, armamentos, explosivos e enfrentamento de turba;
- II – locais públicos: repartições públicas, hotéis, restaurantes, shoppings, lojas de diversão ou lazer e, de modo geral, todo e qualquer lugar aberto ao público, a título gratuito ou oneroso;
- III – transporte coletivo: ônibus urbanos, ônibus interestaduais, aeronaves, vans, lotações, metrô, trem, veículos leve sobre pneus, veículos leve sobre trilhos, táxis, veículos de turismo destinados ao transporte de passageiros e/ou carga e embarcações de qualquer tipo.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 875 / 2012  
Fis. Nº 01 - 70

**Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF**

**Fone: (61) 3348.8230**

**E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br**

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 11/04/12 às 10h30  
Assinatura: AB. Matrícula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)**

---

**Art. 2º** Para circulação em logradouros públicos, os cães deverão utilizar coleiras de contenção, guias e colares adequados ao seu porte e tamanho e estarem em dia com as vacinas e demais recomendações realizadas pelo médico veterinário encarregado da saúde do cão policial.

**Art. 3º** As ações inerentes ao policiamento com cães no âmbito do Distrito Federal serão exercidas exclusivamente pelo BPCães-PMDF, exceto o que for de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Polícia Federal e Forças Armadas.

**Art. 4º** As ações realizadas pelo cão policial deverão ser sempre monitoradas pelo policial militar responsável pela condução e tutela do animal durante o exercício de suas funções.

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais ou industriais, as repartições públicas ou privadas e os meios de transportes citados no art. 1º não poderão impedir o ingresso e permanência do cão policial durante as ações com as devidas justificativas legais, bem como nos treinamentos necessários à atividade policial, quando solicitados.

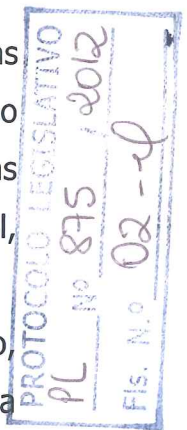
**Art. 6º** O cão policial, quando utilizado nas atividades de intervenção, distúrbio civil, busca e captura de agressores sociais, deve ser observado como uma ferramenta policial enquadrada no conceito de uso progressivo da força e/ou seletivo da força, devendo o Batalhão de Policiamento com Cães normatizar e pautar suas ações e treinamentos de acordo com esses preceitos.

**Art. 7º** O cão policial gozará de todo o respeito por parte da sociedade, incluindo o impedimento de aproximação por parte do cidadão quando o canino estiver em atividade, exceto quando autorizado pelo policial militar que o conduza.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias após a sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







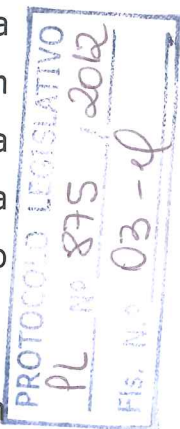
### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa a resguardar o direito constitucional de segurança dos cidadãos, enunciado no caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito [...] à segurança [...]". No âmbito distrital, o direito de segurança foi positivado como prioridade do Poder Público; nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei Orgânica local: "São objetivos prioritários do Distrito Federal: [...] VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de [...] segurança pública [...]".

Tamanha relevância conferida à segurança pública tem uma razão: a proteção da vida, bem maior dos cidadãos. Proteção que requer a atuação, em especial, de pessoas preparadas para a realização da tarefa, destacando-se, nessa categoria, os policiais militares. De acordo com o disposto no § 5º do art. 144 da Constituição Federal, "às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública".

Os policiais militares são os agentes públicos encarregados de entrar em contato direto com a criminalidade. Já por aí, sobressai a necessidade, mais que evidente, de dotá-los de meios eficazes de combate aos infratores. Quanto mais recursos de defesa forem disponibilizados aos policiais, maiores serão as chances de êxito no zelo da ordem jurídica.

Nesse contexto, desponta a importância do projeto ora proposto, que confere um instrumento de alta eficácia para a concretização do direito constitucional à segurança: o cão policial. Cão que será guiado por profissionais especialmente treinados e, em virtude disso, tem todas as condições de auxiliar na redução da criminalidade em nosso território.



sub.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)**

---

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para que debatamos e aprovemos a presente proposição, altamente relevante para a sociedade.

Sala das Sessões, em ...

**DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA**

**PDT/DF**

